

Termo de Compromisso que entre si celebram o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e a **UNIÃO**

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, neste ato representado pelo titular do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, e a **UNIÃO**, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Sr. MICHEL TEMER,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se em grave situação financeira, tendo, inclusive, apresentado, ao final do ano de 2016, receita corrente líquida inferior à dívida consolidada, receita corrente inferior à soma das despesas de custeio observadas naquele ano e um volume de obrigações contraídas superior às disponibilidades de caixa de recursos não vinculados;

CONSIDERANDO que a notória situação financeira do Estado do Rio de Janeiro acarretou, dentre outras coisas, o atraso no pagamento da folha de servidores ativos, inativos e pensionistas e o não pagamento de dívidas contraídas com a União Federal, bem como com organismos de crédito multilaterais;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se impedido de contratar operações de crédito interno e externo por força da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação econômico-fiscal do Estado do Rio de Janeiro exige da União tratamento capaz de promover o seu reequilíbrio financeiro-fiscal;

CONSIDERANDO que as medidas a serem implementadas para garantir a recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro implicam a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes e órgãos, de modo a viabilizar a correção dos desvios que afetaram o equilíbrio;

CONSIDERANDO que as medidas de adequação fiscal envolverão Medidas Programáticas, Medidas Estruturais e Medidas de Responsabilidade da União ;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, por meio de todos os seus Poderes e órgãos autônomos, concorda com a celebração do Termo de Compromisso de Recuperação Fiscal, que conterà as medidas necessárias à retomada do equilíbrio das contas públicas estaduais; e

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se impedido de contratar operações de crédito interno e externo por força da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos termos adiante expendidos:

CLÁUSULA PRIMEIRA –TERMO DE COMPROMISSO PARA RECUPERAÇÃO FISCAL

O Estado do Rio de Janeiro e a União, com fundamento no federalismo de cooperação e solidariedade consagrado na Constituição Federal de 1988, celebram, por este instrumento, o Termo de Compromisso para Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, no qual se comprometem a promover todas as medidas necessárias, programáticas, estruturais e de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro e da União capazes de promover o reequilíbrio financeiro-fiscal do Estado do Rio de Janeiro, evitando colapso na prestação de serviços públicos essenciais à população.

CLÁUSULA SEGUNDA - PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Para fins deste instrumento, considera-se Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro o conjunto de medidas necessárias à recondução do equilíbrio financeiro-fiscal do Estado do Rio de Janeiro, sendo divididas, para o Estado do Rio de Janeiro, em medidas programáticas e medidas estruturais. As demais serão denominadas de Medidas de Responsabilidade da União.

§1º - Consideram-se Medidas Conjunturais aquelas destinadas a melhorar, de imediato, o fluxo de caixa do Estado do Rio de Janeiro, viabilizando a regularização do pagamento de suas obrigações básicas.

§2º - Consideram-se Medidas Estruturais aquelas destinadas a promover o reequilíbrio financeiro-fiscal de longo prazo das contas do Estado do Rio de Janeiro,



de modo que haja a recondução ao *superávit* primário das contas e aos limites impostos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§3º - Consideram-se Medidas de Responsabilidade da União aquelas que a União se compromete a adotar para viabilizar não apenas a melhora do fluxo de caixa do Estado do Rio de Janeiro, mas também o reequilíbrio financeiro-fiscal de longo prazo do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS

A União e o Estado do Rio de Janeiro se comprometem a encaminhar todas as propostas legislativas necessárias à efetiva implementação das medidas constantes do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, devendo este, inclusive, comprometer-se, quando necessário, a aprovar, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, todas as leis necessárias ao cumprimento dos compromissos constantes do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA - COMPROMISSOS

O Estado do Rio de Janeiro se compromete a:

- i) reconhecer, por intermédio de lei estadual, que a situação excepcional do Estado exige a adoção de regime fiscal diferenciado, bem como requer a adoção de plano sistematizado voltado a promover o reequilíbrio fiscal. A lei estadual preverá o prazo de vigência do regime, limitado a três anos, admitida uma única prorrogação por até igual período;
- ii) estruturar extensão da operação externa para cessão de recebíveis futuros de *royalties* e participações especiais de petróleo junto a investidores internacionais realizada pela Rioprevidência;
- iii) promover todas as ações necessárias à efetiva implantação e observância das vedações, limitações e condicionantes constantes do PRF-ERJ;
- iv) aprovar medida legislativa estabelecendo limite de gastos para as despesas primárias. O limite a ser aplicado observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo ou a variação da Receita Corrente Líquida, o que for menor, por, no mínimo, 10 (dez) anos;



- v) elevar a contribuição previdenciária devida pelos servidores ativos ao regime próprio do Estado do Rio de Janeiro para, no mínimo 14% (quatorze por cento);
- vi) instituir alíquota adicional extraordinária de contribuição previdenciária de, no mínimo, 8% (oito por cento), a ser paga pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado. A alíquota extraordinária vigorará por período igual ao que a União mantiver suspensa ou reduzida a cobrança das dívidas por ela administradas;
- vii) de modo irretratável e irrevogável, promover a alienação da integralidade das ações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) detidas pelo ERJ, sendo que os recursos obtidos com a alienação deverão ser utilizados integralmente na amortização de dívidas, tendo em vista a seguinte ordem: dívidas novas, dívidas refinanciadas com bancos federais garantidas pela União e dívidas com a União, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- viii) não realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015;
- ix) não realizar quaisquer saques em contas de depósitos judiciais, enquanto não houver a recomposição do saldo das contas de depósito judicial de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 2015;
- x) manter o valor da reserva referente às contas “A” (Conta A – visa assegurar o pagamento de obrigações assumidas pelo Estado em relação aos participantes e pensionistas da PREVI-BANERJ) e “B” (Conta B – visa assegurar o pagamento ou ressarcimento dos dispêndios necessários ao cumprimento de obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, tributárias e administrativas) fixados nos termos dos respectivos Contratos, ficando vedada, enquanto durar o regime, a ocorrência de qualquer desenquadramento dos saldos das reservas;
- xi) manter a redução, de pelo menos 10% (dez por cento), do valor de incentivos fiscais, concedidos no âmbito do ICMS, em conformidade com o Convênio 42/2016 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;
- xii) implementar revisão dos incentivos fiscais, permitindo extinção ou redução em valores compatíveis com o Plano de Recuperação Fiscal do Estado;

- xiii) elevar alíquotas do Imposto de Transmissão por Causa Mortis ou Doação - ITCMD para os valores máximos já observados em outros estados da federação;
- xiv) adotar sistemática de contabilização das contas públicas nos exatos moldes e conceitos definidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º. O Estado do Rio de Janeiro promoverá todas as ações necessárias à efetiva implantação dos compromissos/medidas, bem como observará as vedações, limitações e condicionantes constantes do PRF-ERJ.

§2º. Para fins de obtenção de aval à operação de crédito de que trata o item vii, o Estado do Rio de Janeiro, além das contragarantias tradicionais a que se refere o inciso II, do § 1º, do art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 2000, se compromete a gravar as ações da CEDAE de sua propriedade com cláusula de penhor em favor da(s) instituição(ões) financeira(s) mutuante(s), ficando certo, que após a alienação da Companhia, os recursos obtidos serão utilizados para realizar amortização extraordinária do empréstimo visando sua quitação. Na hipótese de remanescer algum valor após, a quitação observar-se-á a destinação apresentada no item vi acima.

§3º. O Estado do Rio de Janeiro compromete-se ainda a promover alterações no corpo diretor da CEDAE, com vistas a permitir que a(s) instituição(ões) financeira(s) mutuante(s) indiquem representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROMISSOS DA UNIÃO

A União se compromete a apresentar ao Congresso Nacional, em até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo, projeto(s) de lei que contenha(m) proposições normativas que visem a:

- i) suspender, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, a cobrança das obrigações relativas aos contratos de empréstimo, financiamento e refinanciamento celebrados entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional;



- ii) suspender, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, a cobrança das obrigações relativas ao BACEN/BANERJ, de que trata a Medida Provisória nº 2.179, de 24 de Agosto de 2001, e ao saldo da dívida de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, aplicando-lhes o mesmo prazo contratual. Contudo, as condições financeiras permanecem inalteradas;
- iii) suspender, pelo prazo que vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, a cobrança dos valores relativos à cessão onerosa contratada entre a União e o Estado do Rio de Janeiro em 1999, ficando certo que os valores serão corrigidos pelos termos do contrato, devendo os pagamentos serem retomados no ano seguinte ao término do Regime;
- iv) conceder aval às operações de crédito para as seguintes finalidades:
 - a – financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
 - b – financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
 - c – modernização do órgão fazendário arrecadador;
 - d – reestruturação de dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional e a Instituições Multilaterais; e
 - e – operação de crédito com antecipação de resultados da alienação da Companhia Estadual de Saneamento, tendo a totalidade das ações da companhia cedidas como contragarantia.

§1º. Independentemente das obrigações da União constantes do PRJ-ERJ, o(s) projeto(s) de lei complementar deve(m) prever que os valores eventualmente não pagos à União pelo Estado do Rio de Janeiro por força do presente Termo de Compromisso serão controlados em conta gráfica pelo Agente Financeiro da União ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos nos respectivos contratos com exigibilidade suspensa e acrescidos aos respectivos saldos devedores.

§2º. Para fins do cálculo previsto no parágrafo anterior, considerar-se-á o saldo existente no mês subsequente ao término deste Termo de Compromisso ou no trigésimo sétimo mês contado da suspensão dos pagamentos, o que ocorrer primeiro, para pagamento no prazo contratual remanescente na data da suspensão.



§3º. Uma vez aprovada(s) a(s) respectiva(s) lei(s) pelo Congresso Nacional, a União se compromete a promover todas as ações de sua responsabilidade listadas no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro que são necessárias a viabilizar a melhora do fluxo de caixa do Estado do Rio de Janeiro, bem como à recondução ao reequilíbrio financeiro-fiscal do ente estadual, nos prazos ali indicados.

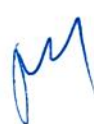
§4º. O(s) projeto(s) de lei complementar também preverá(ão) que a contratação das operações de crédito previstas neste Termo de Compromisso contará com a garantia da União e dispensará, em caráter excepcional, as verificações dos requisitos para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia exigidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 e demais atos normativos eventualmente aplicáveis às operações de crédito.

§5º. A manutenção das medidas tomadas no âmbito do PRF-RJ e a retomada dos pagamentos suspensos nos termos dos itens i, ii e iii desta cláusula, findo o prazo do referido plano, observarão os termos previstos em Lei, devendo ser viabilizado a manutenção do equilíbrio fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEXTA – DAS VEDAÇÕES

Enquanto vigorar o presente Termo de Compromisso, o Estado do Rio de Janeiro se compromete a observar as seguintes **VEDAÇÕES**:

- i – não conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de decisão judicial ou de previsão legal ou contratual, ressalvado o disposto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal;
- ii – não criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- iii – não alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- iv – não admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as exceções previstas no art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 e as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios das carreiras típicas de estado;



v – não realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item IV desta Cláusula;

vi – não criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, enquanto durar o Termo de Compromisso para Recuperação Fiscal;

vii – não criar despesa obrigatória de caráter continuado;

viii – não adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo ou da variação da Receita Corrente Líquida ajustada, o que for menor;

ix – não conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

x – não empenhar ou contratar despesas com publicidade e propaganda, exceto para realizar atos indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública, bem como para campanhas educacionais de justificado interesse público;

xi – não firmar novos convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes da federação ou para organizações da sociedade civil, excetuados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal; e

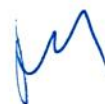
xii – não contratar operações de crédito, bem como receber ou dar garantia, excetuadas aquelas autorizadas no âmbito do Termo de Compromisso para Recuperação Fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA– CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRF-ERJ

Também será objeto do(s) projeto(s) de lei de que trata a cláusula sexta a criação de um Conselho de Supervisão da recuperação fiscal, composto por, no mínimo, dois membros, e respectivos suplentes, indicados respectivamente pelo:

I – Ministro da Fazenda;

II – Governador do Estado.



Competirá ao Conselho de Supervisão:

- I – monitorar o cumprimento do Termo de Compromisso e do Plano de Recuperação, em especial as vedações impostas ao Estado, e apresentar, a cada 60 (sessenta) dias, relatório simplificado acerca da execução do Plano e da evolução da situação fiscal e patrimonial do Estado;
- II - adotar providências que viabilizem o cumprimento do Plano de Recuperação;
- III - recomendar alterações no Plano de Recuperação ou na gestão financeira e patrimonial que visem maior eficácia na busca do reequilíbrio fiscal e patrimonial do Estado;
- IV - convocar audiências com especialistas e interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias;
- V – receber em audiência credores, associações de credores ou terceiros-interessados, para prestar esclarecimentos e colher informações;
- VI – acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, com concessão de senhas e demais instrumentos de acesso, a todos os sistemas de execução e controle fiscal;
- VII - orientar a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando esta estiver em desconformidade com o Plano de Recuperação;
- VIII - manifestar-se sobre as medidas propostas ou adotadas pelo Estado no curso da execução do Plano de Recuperação, dando ampla publicidade e esclarecimentos acerca de eventuais alterações no Plano de Recuperação;
- IX - zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- X – notificar os órgãos de controle, caso detecte indícios de irregularidades, violação dos direitos ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação; e
- XI - apresentar relatório conclusivo em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

CLÁUSULA OITAVA – REVISÃO DO PRF-ERJ



9

Além da supervisão contínua realizada pelo Conselho, deverá ser realizada, ao término do terceiro ano de implementação do PRF-ERJ, uma revisão da eficácia e efetividade das medidas adotadas, podendo, a critério da União e do ERJ, em comum acordo, serem promovidas medidas adicionais com vistas a assegurar a retomada do equilíbrio fiscal sustentável do Estado e a decidir sobre as condições de prorrogação ou extinção do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA NONA – SUPORTE NORMATIVO

A eficácia e implementação das medidas previstas no presente Termo ficam sujeitas à aprovação e sanção dos citados(s) projeto(s) de lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISSOLUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

A não implementação de qualquer das Medidas Estruturais, bem como das Medidas Programáticas listadas nos itens i a xii da cláusula quarta, cabíveis ao ERJ, ou o não cumprimento das vedações i a iv da cláusula sexta, resultará na extinção do presente Termo de Compromisso, observado o contraditório, a ampla defesa e a fixação de prazo para regularização de eventual desconformidade consonante com alternativas equivalentes definidas pelo Conselho de Supervisão.

Parágrafo único. Na hipótese de não regularização de desconformidades e de extinção do presente Termo de Compromisso, fica a União autorizada a retomar os processos de cobrança dos pagamentos das dívidas suspensos ou reduzidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INDEPENDÊNCIA DAS CLÁUSULAS

A eventual retificação e/ou remoção de uma cláusula do presente Termo de Compromisso não acarretará a ineficácia das demais disposições nele contidas.

Parágrafo único. Sobrevindo a retificação e/ou remoção de cláusula do presente Termo de Compromisso, que implique a retirada de alguma medida, as Partes indicarão, em comum acordo, medida que produza resultado econômico equivalente ao da medida removida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VIGÊNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL



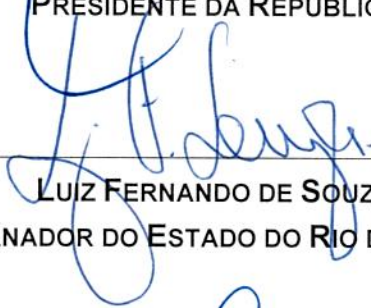
10

Ajusta-se que a vigência do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, prazo a constar do projeto de lei de que trata a cláusula quinta, será de 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período na hipótese de os objetivos do presente Termo de Compromisso não tiverem sido plenamente alcançados.

Brasília, de janeiro de 2017



MICHEL TEMER
PRESIDENTE DA REPÚBLICA



LUIZ FERNANDO DE SOUZA
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



HENRIQUE MEIRELLES
MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Testemunhas:



JORGE SAYED PICCIANI
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO